SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241623 - SP (2025/0419180-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	EVANDRO GARCIA
ADVOGADOS	:	EVANDRO GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA)- SP146317
		DIEGO CIRILLO GARCIA- SP483818
RECORRIDO	:	T & T CONSTRUCAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA OBRAS LTDA.
ADVOGADA	:	CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO- SP153892

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESTITUIÇÃO PELO MUTUÁRIO. PRAZO NÃO CONVENCIONADO EXPRESSAMENTE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PREVISÃO LEGAL. TRINTA DIAS.

I. Hipótese em exame

1. Ação de execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/5/2025 e concluso ao gabinete em 24/11/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir qual o termo inicial do prazo prescricional para pretensão de executar contrato de mútuo de dinheiro, cujo instrumento contratual não convenciona prazo expressamente.

III. Razões de decidir

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, a "a prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da actio nata). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse". Precedentes.

4. Nos contratos de mútuo, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do mutuante ocorre no momento a partir do qual se poderia exigir, do mutuário, a restituição da coisa fungível emprestada (nascimento da pretensão).

5. Como regra geral, na hipótese de determinado contrato não apresentar data para cumprimento de obrigação, a mora do devedor deve ser constituída por meio de interpelação judicial ou extrajudicial (art. 397, parágrafo único, CC).

6. Para o contrato de mútuo, a temporariedade é requisito para sua essência, sem a qual o negócio se transforma em doação. Por isso, o próprio Código Civil prevê, em seu art. 592, prazos para a restituição dos bens emprestados, para a hipótese de as partes não os convencionarem expressamente.

Documento eletrônico VDA58862685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:45
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: bc19f267-19b4-4160-9da2-61fa4fbb0032

7. Considerando a prevalência da regra específica sobre a regra geral, inexistindo termo para restituição do empréstimo no mútuo de dinheiro, o prazo será de trinta dias, contados desde a celebração do contrato.
8. Vencido o prazo de trinta dias, a obrigação de restituição se torna exigível, nascendo a pretensão do mutuante de exigir o cumprimento da obrigação e, consequentemente, iniciando o prazo prescricional.
9. No recurso sob julgamento, considerando que o instrumento foi firmado em 26/6/2017, o prazo para pagamento era 26/7/2017. A partir de então, começou a fluir o prazo prescricional quinquenal.
10. Portanto, quando do ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, em 7/8/2024, restava prescrita a pretensão de T&T CONSTRUÇÃO de executar contrato de mútuo inadimplido

IV. Dispositivo

11. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a prescrição da pretensão de executar contrato de mútuo celebrado entre as partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, os termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58862685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:45
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: bc19f267-19b4-4160-9da2-61fa4fbb0032

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241623 - SP (2025/0419180-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	EVANDRO GARCIA
ADVOGADOS	:	EVANDRO GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA)- SP146317
		DIEGO CIRILLO GARCIA- SP483818
RECORRIDO	:	T & T CONSTRUCAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA OBRAS LTDA.
ADVOGADA	:	CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO- SP153892

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESTITUIÇÃO PELO MUTUÁRIO. PRAZO NÃO CONVENCIONADO EXPRESSAMENTE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PREVISÃO LEGAL. TRINTA DIAS.

I. Hipótese em exame

1. Ação de execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/5/2025 e concluso ao gabinete em 24/11/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir qual o termo inicial do prazo prescricional para pretensão de executar contrato de mútuo de dinheiro, cujo instrumento contratual não convenciona prazo expressamente.

III. Razões de decidir

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, a "a prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da actio nata). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse". Precedentes.

4. Nos contratos de mútuo, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do mutuante ocorre no momento a partir do qual se poderia exigir, do mutuário, a restituição da coisa fungível emprestada (nascimento da pretensão).

5. Como regra geral, na hipótese de determinado contrato não apresentar data para cumprimento de obrigação, a mora do devedor deve ser constituída por meio de interpelação judicial ou extrajudicial (art. 397, parágrafo único, CC).

6. Para o contrato de mútuo, a temporariedade é requisito para sua essência, sem a qual o negócio se transforma em doação. Por isso, o próprio Código Civil prevê, em seu art. 592, prazos para a restituição dos bens emprestados, para a hipótese de as partes não os convencionarem expressamente.

Documento eletrônico VDA58862689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:43
Código de Controle do Documento: 61075912-65b0-4298-b50a-c60286875ae3

7. Considerando a prevalência da regra específica sobre a regra geral, inexistindo termo para restituição do empréstimo no mútuo de dinheiro, o prazo será de trinta dias, contados desde a celebração do contrato.
8. Vencido o prazo de trinta dias, a obrigação de restituição se torna exigível, nascendo a pretensão do mutuante de exigir o cumprimento da obrigação e, consequentemente, iniciando o prazo prescricional.
9. No recurso sob julgamento, considerando que o instrumento foi firmado em 26/6/2017, o prazo para pagamento era 26/7/2017. A partir de então, começou a fluir o prazo prescricional quinquenal.
10. Portanto, quando do ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, em 7/8/2024, restava prescrita a pretensão de T&T CONSTRUÇÃO de executar contrato de mútuo inadimplido
IV. Dispositivo
11. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a prescrição da pretensão de executar contrato de mútuo celebrado entre as partes.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por EVANDRO GARCIA ("EVANDRO"), fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 21/5/2025.

Concluso ao gabinete em: 24/11/2025.

Ação: "de execução de título extrajudicial", ajuizada por T&T CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA OBRAS LTDA. em face de EVANDRO, alegando inadimplemento de contrato de mútuo (e-STJ fls. 10-13).

Decisão monocrática: o Juízo de primeiro grau afastou a alegação de prescrição, formulada por EVANDRO em exceção de pré-executividade (e-STJ fl. 3).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento interposto por EVANDRO, nos termos da seguinte ementa:

> MÚTUO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO QUE PREVALECE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ordem de redistribuição dos autos foi suspensa pelo Juízo de origem após a interposição de recurso de agravo de instrumento, de modo que não há que se falar em vício processual. 2. O prazo prescricional previsto no artigo 206, § 5º, do Código Civil teve início com a notificação judicial do executado (CC, artigo 397, parágrafo único). Não esgotado esse lapso temporal, constata-se que o ajuizamento não ocorreu a destempo (e-STJ fls. 271-277).

Embargos de declaração: opostos por EVANDRO, foram rejeitados (e-STJ fls. 292-297).

Recurso especial: aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 592, II, CC, que, segundo alega, "se presta para estabelecer o início da

Documento eletrônico VDA58862689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:43
Código de Controle do Documento: 61075912-65b0-4298-b50a-c60286875ae3

contagem da prescrição, já que ele reza que contrato de mútuo de dinheiro, sem prazo determinado para cumprimento da obrigação, vence em 30 dias após a assinatura do instrumento". Por isso, "tendo o instrumento sido firmado em 26/06/2017, o vencimento ocorreu em 26/07/2017, e, por via de consequência a prescrição quinquenal teve início em 26/07/2022". Pede a declaração de prescrição da dívida (e-STJ fls. 299-312).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir qual o termo inicial do prazo prescricional para pretensão de executar contrato de mútuo de dinheiro, cujo instrumento contratual não convenciona prazo expressamente.

I. Da reconstrução contextual

1. EVANDRO prestava serviços de advocacia à empresa T&T CONSTRUÇÃO.

2. Em 26/6/2017, as partes celebraram contrato de mútuo, por meio do qual T&T CONSTRUÇÃO emprestou a EVANDRO a quantia de R$ 600.000,00. O instrumento contratual firmado não previa data para EVANDRO restituir o valor.

3. Em 5/3/2024, T&T CONSTRUÇÃO encaminhou notificação judicial para EVENDRO, pretendendo o pagamento do mútuo, sob pena de inadimplemento e constituição em mora.

4. Em 7/8/2024, diante da ausência de pagamento, T&T CONSTRUÇÃO ajuizou execução de título extrajudicial em face de EVANDRO.

5. EVANDRO se defendeu pela via da exceção de pré-executividade, sustentando prescrição da dívida. O TJ/SP afastou a alegação, pois, embora o prazo prescricional aplicável seja o quinquenal, "deve ser adotado como termo inicial do prazo prescricional a constituição em mora do executado, que se deu pela notificação judicial recebida em 03 de maio de 2024".

6. Em recurso especial, EVANDRO se insurge em face do termo inicial do prazo prescricional, aduzindo que, nos termos do art. 592, II, CC, diante da ausência de previsão contratual, "tendo o instrumento sido firmado em 26/06/2017, o vencimento ocorreu em 26/07/2017, e, por via de consequência a prescrição quinquenal teve início em 26/07/2022" (e-STJ fl. 309).

II. Do termo inicial do prazo prescricional em contrato de mútuo

Documento eletrônico VDA58862689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:43
Código de Controle do Documento: 61075912-65b0-4298-b50a-c60286875ae3

7. A prescrição, na esteira das lições de Pontes de Miranda, é a exceção de direito material, que alguém tem contra quem não exerceu, durante certo tempo fixado pela norma jurídica, a sua pretensão (Tratado de Direito Privado. v. 6. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: RT, 2013, p. 219).

8. Por sua vez, a pretensão é o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica. Mais uma vez recorrendo à lição de Pontes de Miranda, esta é clara no sentido de que "desde que há exigibilidade, há pretensão; de modo que o problema se limita ao problema do termo ou condição concernente ao vencimento" (Tratado de Direito Privado. v. 6. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: RT, 2013, p. 208).

9. Daí a teoria da actio nata, segundo a qual os prazos prescricionais se iniciam no exato momento do surgimento da pretensão.

10. Conforme a jurisprudência desta Corte, a "a prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da actio nata). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse" (REsp 1.970.111/MG, Terceira Turma, DJe 30/3/2022; AgInt no AREsp 671.260/SP, Quarta Turma, DJe 7/6/2023).

11. O contrato de mútuo é "o empréstimo de coisas fungíveis". (art. 586, CC), "que transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição" (art. 587, CC).

12. Nos contratos de mútuo, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do mutuante ocorre no momento a partir do qual se poderia exigir, do mutuário, a restituição da coisa fungível emprestada (nascimento da pretensão).

III. Do nascimento da pretensão em contrato de mútuo em que não há prazo fixado

13. **Como regra geral**, na hipótese de determinado contrato não apresentar data para cumprimento de obrigação, a mora do devedor deve ser constituída por meio de interpelação judicial ou extrajudicial (art. 397, parágrafo único, CC).

14. No julgamento do REsp 1.758.298/MT (DJe 5/5/2022) esta Terceira Turma analisava o prazo prescricional de acordo verbal firmado entre três particulares, prevendo ajustes entre eles para pagamento de uma dívida havida com o Banco (dois assumiriam a dívida, em troca de bens como colheitadeira, trator

Documento eletrônico VDA58862689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:43
Código de Controle do Documento: 61075912-65b0-4298-b50a-c60286875ae3

e sacas de arroz). Firmou-se então o entendimento de que "na falta de predeterminação de data para o cumprimento da obrigação, é necessário constituir o devedor em mora, para então surgir a pretensão de cobrança"

15. **Para o contrato de mútuo**, a temporariedade é requisito para sua essência, sem a qual o negócio se transforma em doação. Ao término do prazo, o mutuário estará obrigado a "restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade" (art. 586, CC).

16. Por isso, o próprio Código Civil prevê, em seu art. 592, prazos para a restituição dos bens emprestados, para a hipótese de as partes não os convencionarem expressamente: "I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura; II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro; III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível".

17. Anote-se, portanto, que a lei prevê o prazo de, pelo menos, 30 dias para o mútuo de dinheiro. A ressalva feita pela expressão "pelo menos" significa que o prazo de 30 dias é o lapso mínimo presumido pela lei, podendo as partes apresentar elementos e circunstâncias indicativas de que os contratantes desejavam estipular um prazo maior.

18. No julgamento do REsp n. 2.078.357/MG (DJe de 9/10/2023), esta Terceira Turma analisava, sob a égide do CC/1916, contrato de mútuo feneratício verbal, sem prazo para restituição da quantia. Definiu-se que "na hipótese de mútuo feneratício convencionado sem prazo expresso, não havendo circunstâncias que demonstrem a adoção de outro prazo pelas partes, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do mutuante é o fim do prazo legal de 30 dias (art. 1.264, II, do CC/1916), data em que a obrigação se torna exigível pelo mutuante".

19. Com efeito, considerando a prevalência da regra específica sobre a regra geral, inexistindo termo para restituição do empréstimo no mútuo de dinheiro, o prazo será de trinta dias, contados desde a celebração do contrato. Vencido o prazo de trinta dias, a obrigação de restituição se torna exigível, nascendo a pretensão do mutuante de exigir o cumprimento da obrigação e, consequentemente, iniciando o prazo prescricional.

IV. Do recurso sob julgamento

20. Na hipótese, restou fixado pelo TJ/SP que (i) "o prazo prescricional a considerar é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, pois a execução é fundada em contrato escrito que versa sobre dívida líquida" (e-STJ fl. 275); (ii) "a leitura do instrumento contratual (fl. 18) evidencia que as partes não

Documento eletrônico VDA58862689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:43
Código de Controle do Documento: 61075912-65b0-4298-b50a-c60286875ae3

estabeleceram o termo final para o cumprimento da obrigação e a devolução do numerário" (e-STJ fl. 275); e (iii) "deve ser adotado como termo inicial do prazo prescricional a constituição em mora do executado, que se deu pela notificação judicial recebida em 03 de maio de 2024" (e-STJ fl. 275).

21. O objeto do presente recurso especial limita-se ao termo inicial do prazo prescricional, alegando o recorrente que "contrato de mútuo, como firmado no presente caso, tem seu vencimento em 30 dias da sua celebração". Por isso, "tendo o instrumento sido firmado em 26/06/2017, o vencimento ocorreu em 26/07/2017, e, por via de consequência a prescrição quinquenal teve início em 26/07/2022" (e-STJ fl. 309).

22. No bojo da execução, as partes divergem quanto ao motivo pelo qual o instrumento contratual não incluiu data para pagamento do mútuo: T&T CONSTRUÇÃO alega que o empréstimo seria pago por meio da prestação de serviços advocatícios, que, contudo, deixaram de ser realizados (e-STJ fl. 11); EVANDRO alega que o valor se referia a honorários de êxito, formalizado como mútuo por questões contábeis (e-STJ fl. 47).

23. Nos autos do presente recurso, todavia, a T&T CONSTRUÇÃO nada alega em relação a prestação de serviços advocatícios, apenas sustentando a constituição em mora se deu por meio do envio de notificação judicial, de modo que o prazo prescricional deve ser considerado desde então.

24. Considerando que norma específica para os contratos de mútuo (art. 592, II, CC) prevalece sobre a regra geral (art. 397, parágrafo único, CC), então o prazo para restituição do valor emprestado era trinta dias após a celebração do contrato. Considerando que o instrumento foi firmado em 26/6/2017, o prazo para pagamento era 26/7/2017. A partir de então, começou a fluir o prazo prescricional quinquenal.

25. Portanto, quando do ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, em 7/8/2024, restava prescrita a pretensão de T&T CONSTRUÇÃO de executar contrato de mútuo inadimplido.

V. Da divergência jurisprudencial

26. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram acolhidas as teses sustentadas pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

VI. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58862689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:43
Código de Controle do Documento: 61075912-65b0-4298-b50a-c60286875ae3

Forte nessas razões, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para reconhecer a prescrição da pretensão de executar contrato de mútuo celebrado entre as partes.

Determino o retorno dos autos à origem, para análise de eventuais questões pendentes e, na hipótese de extinção do feito, atribuição dos ônus sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA58862689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/08/2026 16:36:43
Código de Controle do Documento: 61075912-65b0-4298-b50a-c60286875ae3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0419180-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.241.623 / SP**

Números Origem: 10135404020248260008 20065458120258260000

PAUTA: 04/08/2026 JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EVANDRO GARCIA
ADVOGADOS	:	EVANDRO GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP146317 DIEGO CIRILLO GARCIA - SP483818
RECORRIDO	:	T & T CONSTRUCAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA OBRAS LTDA.
ADVOGADA	:	CLAUDIA GEANFRANCISCO CARVALHO - SP153892

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, os termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58832672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 04/08/2026 18:10:28
Código de Controle do Documento: E0D75E3A-588B-4EE6-8B80-79C926A168BD